



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.900844/2008-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.613 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente INSTITUTO DE ONCOLOGIA E RADIOTERAPIA SÃO PELLEGRINO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ERRO. PROCEDÊNCIA DA IRRESIGNAÇÃO.

Comprovada a existência de erro no Despacho Decisório, que considerou, indevidamente, em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nele citado, como Valor Original Utilizado, o Crédito Original na Data da Transmissão, procede a irresignação da Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Cristiane Silva Costa. Ausente justificadamente a Conselheira Viviani Aparecida Bacchmi.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 19-verso):

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 14/05/2004 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 6.186,68, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2089, do período de apuração de 06/2003, no valor originário de R\$ 22.864,10.

A Delegacia de origem, em análise datada de 07.11.2008 (fl. 06), constatou que “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas parcialmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. Assim, homologou parcialmente a compensação declarada.

Cientificada em 18/11/2008, a interessada apresentou, em 18.12.2008, manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 08/09):

“A compensação foi efetuada através da PER/DCOMP (...) na forma do Parágrafo 1º, art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

O crédito em epigrafe foi valorado de acordo com o artigo 28 e II do art. 52 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 – aplicou-se a taxa Selic acumulada ao Saldo Credor na data da transmissão – não ao crédito original, resultando, assim, num saldo credor superior ao pretendido, estes procedimentos foram adotados de acordo com o manual do programa “PER/DCOMP 1.2” (...).

Assim sendo, não procede a afirmação de saldo disponível inferior ao crédito pretendido e compensação indevida.”

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 19):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se homologada apenas parcialmente a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, quando não reste comprovada a existência da totalidade do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

3. Cientificada da referida decisão em 06/04/2011 (fls. 22), a tempo, em 05/05/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 23 a 28, instruído com os documentos de fls. 29 a 59, nele argumentando, em síntese:

- a) que faz jus aos créditos informados na DCOMP objeto dos autos, tendo em vista que, efetivamente, utilizou somente os saldos das declarações anteriores, atualizando-os com os juros Selic e, em nenhum momento, utilizou o valor original;
- b) que o crédito originário é resultante de um pagamento indevido de DARF relativo à receita de código 2089 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - do segundo trimestre do ano de 2003, recolhido no valor de R\$ 22.864,10 (Darf em anexo);
- c) que tal recolhimento se deu pelo fato de a empresa ter aplicado o percentual incorreto de 32% à base de cálculo do Imposto de Renda no ano-calendário de 2003;
- d) que, visto realizar serviços de apoio diagnóstico e terapia, nas atividades de radioterapia e quimioterapia, atendendo ao contido no art. 23 da Instrução Normativa nº 306/2003, que vigeu, sem interrupção de sua força normativa, até 28 de dezembro de 2004, quando foi publicada a Instrução Normativa nº 480/2004, fazia e faz jus à aplicação do percentual de 8% para a determinação da base de cálculo do IRPJ, conforme art. 15 da Lei nº 9.249/1995;
- e) que, ao verificar o recolhimento a maior do imposto, prontamente efetuou as retificações das declarações que indicavam os débitos desse tributo, a saber, a DIPJ e a DCTF do período apurado;
- f) que, ao contrário do que processou o sistema da Receita Federal, em relação à segunda Per/Dcomp transmitida, de nº 16674.46670.120304.1.3.04-1078, de que o crédito utilizado teria sido de R\$ 15.310,13 (que, na realidade é o crédito original na data de transmissão, e não o crédito utilizado), efetivamente utilizou apenas R\$ 6.384,02;
- g) que ainda havia um saldo do crédito original de R\$ 8.926,11, que foi utilizado na próxima Per/Dcomp, objeto destes autos; e
- h) que, de acordo com as declarações transmitidas e as informações apresentadas, utilizou corretamente os saldos das declarações anteriores para efetuar as compensações.

4. É o que importa relatar.

Em mesa para julgamento.

Processo nº 10240.900844/2008-49
Acórdão n.º 1803-001.613

S1-TE03
Fl. 71

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

PER/DCOMP 1.2

01.068.099/0001-26

Página 2

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo: . / -

Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucédida: NÃO

CNPJ: . . / -

Situação Especial:

Data do Evento: / /

Percentual: 0,00%

Grupo de Tributo: IRPJ

Data de Arrecadação: 31/07/2003

Valor Original do Crédito Inicial:

22.864,10

Crédito Original na Data da Transmissão:

15.310,13

Selic Acumulada:

9,38%

Crédito Atualizado:

16.746,22

Total dos débitos desta DCOMP:

6.982,84

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:

6.384,02

Saldo do Crédito Original:

8.926,11

7. Ainda que se pudesse, por hipótese, entender que o **Crédito Original Utilizado** no Per/Dcomp nº 16674.46670.120304.1.3.04-1078 teria sido insuficiente para a compensação nele pleiteada, eventuais diferenças deveriam ser objeto de cobrança em despacho decisório a ele referente, não repercutindo neste.

8. Dessa forma, comprovado o erro do Despacho Decisório de fls. 6, tem-se o seguinte demonstrativo [(*) Crédito Original Utilizado nesta DComp] :

PER/DCOMP	SALDO ORIGINAL
Valor Original do Crédito Inicial	22.864,10
PD: 00822.51723.290104.1.3.04-0045	7.553,97
Saldo do Crédito Original	15.310,13
PD: 16674.46670.120304.1.3.04-1078	6.384,02
Saldo do Crédito Original	8.926,11
PD: 35386.79136.140504.1.3.04-0640	6.186,68 (*)
Saldo do Crédito Original	2.739,43

Processo nº 10240.900844/2008-49
Acórdão n.º **1803-001.613**

S1-TE03
Fl. 72

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes